











**Secretaria
Executiva
Downstream
IBP**

Considerações Preliminares

- Medidas para dar transparência às praticas comerciais são bem vindas
- Preocupação com a atração de investimentos privados para refino e infraestrutura
- Refinarias são sempre monopólios naturais, nem por isso controlados
- Importação e exportação serão sempre o melhor termômetro
- Proposta da CP 20 com potencial de gerar insegurança jurídica e inibir investidores
- Formulas abertas com divulgação de parâmetros implicam em revelação de margens, ilegal
- Posição dominante da Petrobras não foi construída por ela. Resulta de monopólio legal
- O mercado deve ajudar a Petrobras a reduzir sua posição dominante
- CADE: proposta tem efeito potencialmente nocivo
- Iniciativa única, não conhecemos paralelo em mercados abertos

Proposta IBP

-  Divulgação de preço médio efetivamente praticado, por frente, com defasagem temporal
-  ANP calcula e publica sua estimativa de paridade teórica de importação por frente
-  ANP estimula serviços de divulgação ou estimativa de preços (tipo Platts, Argus e outros)
-  Refinador ou importador com liberdade de publicar ou não em seus sites
-  Gradualmente a comparação seria retirada das páginas da ANP
-  Suspeitas de dumping, cartel ou abusos levados à ANP que aciona as autoridades de defesa
-  Proposta regulatória submetida a análise de impacto regulatório e compatibilizada com CVM
-  •Exclusão dos “lubrificantes básicos” da Resolução, considerando que Óleos Básicos não são produtos acabados, prontos para sua destinação final de comercialização aos consumidores finais



INSTITUTO
BRASILEIRO DE
PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

**A casa
da nossa
indústria.**



Audiência Pública 20/2018

Transparência na formação de preços no mercado de gás natural

Luiz Costamilan

Secretário Executivo Gás Natural - IBP

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2018



Evolução do Mercado de GN no Brasil

Até 97



2018

4/5
anos

- ✓ Monopólio
- ✓ Liberação de preços (Lei 9478/97)
- ✓ Petrobras incumbente
- Acesso às Facilidades Essenciais
- *Unbundling* (separação de atividades)
- Sistemas de Entrada e Saída
- Interconexão dos sistemas
- Pontos de comercialização



Mercado Organizado

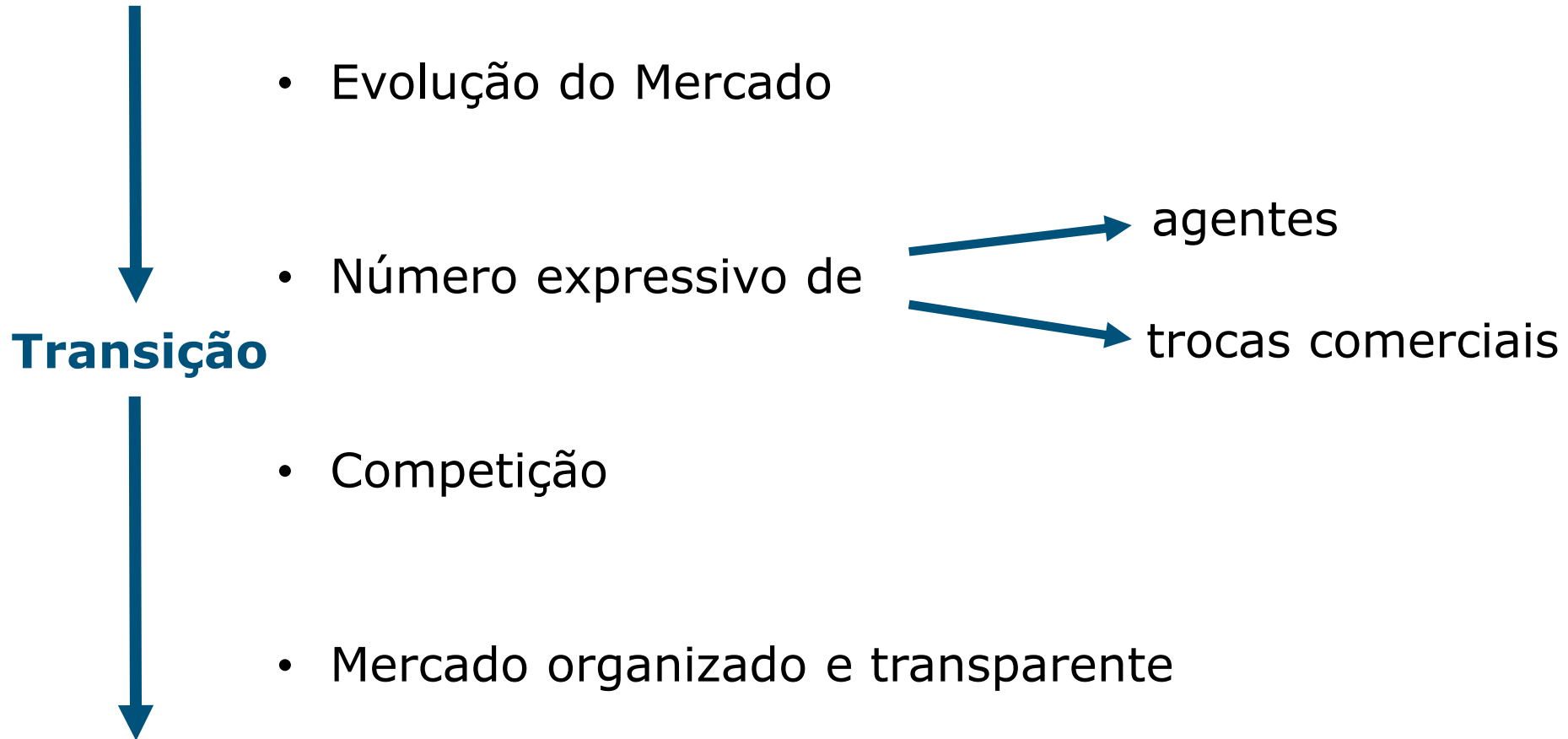
Padronização de Contratos

- Termos e Condições de Compra e Venda
 - *Take or Pay*
 - Volume
 - Duração
 - Ponto de entrega
 - Firme/Flexível
- Pontos de Comercialização
 - Físico ou Virtual
- Liquidez
 - Competição na oferta
 - Acesso
 - Maiores volumes
 - Maior número de trocas comerciais
 - Consumidor Livre

Divulgação de Informações

- Lei 9478/97 – abre o mercado de maneira gradual
- Não há regulação de preços desde 2001 (Lei Ordinária)
- Efeitos concorrenciais negativos (CADE e Decreto 7.728/12)
- Aumenta risco de formação de cartel (colusão)

Comentários finais





Padronização dos GSAs

Histórico da regulamentação dos preços do gás natural

- Lei nº 9.478/1997: implementação de diretrizes visando introduzir a competição nas indústrias de petróleo e gás natural, de maneira gradual (artigo 1º, inciso IX)
- Instituiu o controle de preços do gás natural pelo governo **até o final do ano de 2001**, quando foi liberado através da Lei nº 9.990/00
- Em dezembro de 2001, algumas semanas antes da liberação, o CNPE emitiu a Resolução nº 06/2001, a qual propunha a manutenção do controle de preços do gás natural, via um novo Projeto de Lei, justificada pela inexistência de pressões concorrenciais que permitissem sua liberação
- No entanto, nenhum Projeto de Lei foi enviado pelo MME ao Congresso Nacional tratando do assunto, **o que manteve a liberalização**
- Desde 2002, portanto, não há regulação direta de preços de gás natural no Brasil
- Para reestabelecer tal controle sobre os preços **seria necessário editar Lei Ordinária**
- Com a liberação, a competitividade dos preços do gás natural se manteve pelas políticas de preços da própria Petrobras, sem necessidade de intervenção regulamentar

Padronização dos GSAs

- Proposta da minuta de resolução:

"Art. 7º A ANP promoverá a elaboração dos contratos padronizados de compra e venda de gás natural com a participação dos agentes econômicos e da sociedade, por meio de consulta e audiência públicas.

§ 1º Para fins de atendimento da transparência na formação de preços do mercado de gás natural, da padronização dos contratos, do aumento de liquidez do mercado de gás natural e da redução de custos de transação, o ambiente de negociação dos contratos padronizados será preferencialmente o de mercado organizado de gás natural.

§ 2º A ANP poderá celebrar acordos de cooperação técnica com entidades administradoras de mercado organizado de gás natural."

Padronização dos GSAs

- O mercado de gás natural brasileiro possui pouca liquidez, de modo que engessar a liberdade de negociação das partes sem a consolidação da liberalização pode fortalecer posições dominantes e desestimular a entrada de novos agentes
- É fundamental estabelecer restrições regulatórias às cláusulas abusivas nos contratos, mas não se pode atingir **livre iniciativa** das partes em negociar os preços e as condições mais adequadas para os GSAs, já que, no Brasil, as condições dos contratos – volumes, *take-or-pay*, condições de prestação do serviço e etc. – raramente se repetem entre os agentes. (Art. 1º, IX da Lei do Petróleo: “As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos: IX - promover a livre concorrência”)
- A utilização de contratos padronizados só se justifica com a consolidação de *hubs* virtuais de comercialização, o que não é possível atualmente no país (como será justificado a seguir). Esse argumento é validado pela experiência internacional de desenvolvimento do mercado de gás que o Brasil busca replicar. (“*The Evolution of European Traded Gas Hubs*” - OIES, 2015)
- Mesmo nos mercados europeus que implementaram a padronização dos contratos nos *hubs* virtuais, ainda existe considerável volume de transações fora deste âmbito. O texto da minuta de resolução não é claro a respeito dessa possibilidade.
- A minuta de resolução não endereça o respeito aos contratos já existentes, o que representa um risco à **segurança jurídica** e à **previsibilidade das relações entre os agentes** regulados



Divulgação de informações ao mercado

Divulgação de informações ao mercado

- Proposta da minuta de resolução:

"Art. 6º A transparência em relação à formação de preços do mercado de gás natural se baseia na padronização dos contratos de compra e venda de gás natural e na divulgação ao mercado de informações suficientes, inclusive no que se refere aos preços praticados, para a realização de negócios em bases equânimes entre os participantes do mercado.

§ 1º As informações e o período no qual estas deverão ser divulgadas será determinado pela ANP, de forma a assegurar que os consumidores e os mercados competitivos estejam protegidos dos efeitos adversos de uma colusão ou de outros comportamentos anticoncorrenciais.

§ 2º Na ausência de efetiva divulgação das cotações de mercado por empresa especializada, nos critérios estabelecidos pela ANP, esta se encarregará de publicar as informações relativas ao preço do gás natural."

Divulgação de informações ao mercado

- Apesar do dispositivo ser bem intencionado, o próprio CADE alerta para o risco de ocorrência de **efeitos concorrenciais negativos** em razão de excessiva transparência em relação aos preços de venda de produtos no geral:

"Do ponto de vista da oferta, todavia, ao aumentar a informação sobre o preço dos produtos, é possível que, em teoria, os agentes venham a utilizar a sinalização do mercado como um ponto focal (colusão tácita), situação na qual o preço se eleva mesmo que os agentes do mercado não conversem entre si ou combinem qualquer estratégia ilícita."

- Políticas de transparência de preços podem, de fato, beneficiar a competitividade de um mercado, porém prever qual dos efeitos prevalecerá é tarefa árdua, como CADE também alerta:

"O aumento da publicidade em preços também gera uma pressão de preços para cima, considerando o maior risco de colusão. Saber qual desses dois efeitos irá prevalecer é muito difícil." (Nota Técnica nº 16/2018/DEE/CADE)

- Desse modo, é necessário reavaliar cuidadosamente o formato e a extensão da divulgação das informações juntamente as autoridades de controle concorrencial, especialmente em vistas ao contexto do mercado nacional de gás natural.

Divulgação de informações ao mercado

- A publicização dos preços é particularmente problemática no mercado brasileiro, já que ela pode acabar por facilmente reforçar a posição monopolística do agente que detém a maior parte da oferta de gás natural em face dos produtores com menor fatia de mercado
- A publicização de informações que possam representar vantagem competitiva indevida para determinados agentes econômicos, por agência reguladoras, é expressamente vedada pelo Decreto 7.724/2012, que regulamenta a Lei de Acesso a Informação
- No âmbito do CADE, também, o Art. 36 da Lei 12.529/2011 compreende ser ilícito o ato de **“promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes”**. Em outras jurisdições a troca ou divulgação unilateral de informação sensível já foi considerada uma conduta capaz de influenciar conduta uniforme, sendo punida como uma prática ilícita por si só. **Ou seja, a simples divulgação de informação de preços e de custos, já foi sancionada como delito antitruste**
- O propósito do Artigo 6º da minuta, portanto, pode ser subvertido se a publicação dos preços praticados acabar por facilitar a colusão dos agentes de mercado, principalmente aqueles que ocupam posições dominantes



Ponto virtual de negociação

Ponto virtual de negociação

- Proposta – Alteração do Art. 12 da **Resolução ANP 52/2011**:

“X - Ponto Virtual de Negociação: ponto de transferência de titularidade dentro de uma área de mercado de capacidade sem uma localização física definida, utilizado como referência para negociação de gás natural;

(...)

Art. 12. Os agentes vendedores e os agentes compradores deverão comunicar à ANP, até o décimo quinto dia do mês subsequente, os volumes de gás natural comercializados e os preços de venda praticados, utilizando o formulário disponível na página da ANP na internet.

§ 2º A ANP restringirá a divulgação das informações relativas ao volume e ao preço médio da compra e venda de gás natural realizado em ponto virtual de negociação dentro do sistema de transporte.”

Ponto virtual de negociação

- A implementação de ponto virtual de negociação se tornaria **inócua** sem a separação da contratação do transporte por **entrada e saída**:

"ao separar a contratação da entrada e saída, o sistema automaticamente cria uma produto homogêneo a ser negociado, (...) em um ponto de negociação físico ou virtual. Ao transformar o gás natural em um produto homogêneo é gerado um incentivo à maximização do número de agentes aptos a negociar entre si, dando, assim, mais robustez ao mercado" ("Anexo 2 – Tarifação por entradas e saídas". Programa Gás para Crescer, 2012)

- A utilização de *hubs* virtuais pressupõe a criação de mecanismos para o **balanceamento de rede**. Um sistema confiável de balanceamento requer um Código Comum de Rede para estabelecer as regras de como o gás deve ser transportado, o que ainda não existe no país. (*"Gas Pricing and Regulation: China's Challenges and IEA Experience"* - IEA, 2012)
- A maior parte dos compradores de gás natural são as Distribuidoras Locais de Gás Canalizado - que não possuem contrato de transporte.

Ponto virtual de negociação

- As regras para os potenciais consumidores livres variam de estado para estado (quando existem), consequentemente **limitando drasticamente a liquidez no mercado de gás natural**:

São Paulo	Rio de Janeiro	Maranhão
10.000 m ³ /dia	100.000 m ³ /dia	500.000 m ³ /dia

- A realidade factual é que poucos compradores tem acesso ao mesmo ponto físico, o que não justifica a implementação de um *hub* virtual.
- Outras contingências:
 - Contratação da malha de transporte é, em sua totalidade, na modalidade firme;
 - Não há concorrência na oferta – Petrobras é responsável por mais de 90% da produção de gás e mais de 90% das demais produtoras de gás vendem sua produção para a Petrobras, muitas vezes diretamente na cabeça de poço;
 - Demais produtoras de gás natural não conseguiriam alcançar os pontos virtuais por falta de livre acesso às infraestruturas essenciais.

A photograph of an offshore oil rig at sea. The rig is a large, dark structure with a tall derrick, silhouetted against a bright blue sky with a sun flare in the upper left. The water is dark blue with whitecaps. The image is framed by a green border on the right side.

Conclusões

- ❑ O mercado de gás natural brasileiro ainda enfrenta diversos desafios para a concretização de sua maturidade
- ❑ Essa maturidade deve anteceder a implementação de medidas com alto potencial de impacto econômico e concorrencial, como as propostas pela minuta de resolução
- ❑ A ANP deve buscar medidas para mais adequadas ao estágio do mercado de gás natural brasileiro juntamente aos demais agentes de mercado e órgãos do poder público



Muito obrigado!